



PROPOSTAS 2013/2014

SPORTING CLUBE DE PORTUGAL

INTRODUÇÃO

O Sporting Clube de Portugal tem 108 anos de vida e ao longo da sua história tem desenvolvido a sua actividade, acreditando em valores como Verdade, Lealdade, Transparência e Rigor, que devem ser intrínsecos ao Desporto em geral e ao Futebol, em particular.

Os diversos sectores de actividade são pressionados à escala global pelas alterações sofridas nos meios em que se inserem e suas envolventes, o que obriga a uma interacção dinâmica e a um ajustamento e adaptação à nova realidade dos tempos, naquilo que constitui um processo natural de evolução a que a indústria do futebol, enquanto parte integrante deste fenómeno, não pode ficar alheia.

O Sporting Clube de Portugal como parte de um todo mais vasto e com responsabilidades no fenómeno desportivo, quer contribuir, em conjunto com as diversas partes interessadas, para a discussão de temas fundamentais para o presente e futuro do futebol internacional.

Neste documento apresentam-se um conjunto de propostas que têm por finalidade contribuir para a melhoria de um sector tão importante como é o futebol.

A – Legislação Desportiva – Propostas de Alterações

- Praticantes Desportivos
- Acidentes de Trabalho dos Futebolistas Profissionais;
- Treinadores Desportivos;
- Empresários;
- Arbitragem;
- Regime Fiscal das Sociedades Desportivas;
- Incidência de IVA nas Provas e Manifestações Desportivas;
- Lei do Jogo – Legalização das Apostas “On Line”;
- Violência e Segurança associadas ao Desporto;
- Policiamento Desportivo;
- Órgãos Jurisdicionais e Justiça Desportiva;
- Benefícios Fiscais
- Totonegócio
- Quadros Comunitários

PRATICANTE DESPORTIVO

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube.

Considerando que o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva foi aprovado pela Lei nº 28/98, de 26 de Junho;

Considerando que já decorreram mais de 15 anos sobre a publicação do mesmo;

Considerando que a actividade do praticante desportivo pouco tem em comum com as restantes actividades laborais, carecendo de um regime próprio capaz de dirimir todas ou quase todas as especificidades inerentes a essa actividade;

Considerando que a lei, no que diz respeito à responsabilidade das partes pela cessão do contrato, estabelece um tecto máximo para a indemnização pela rescisão com justa causa, encontrando-se em violação dos princípios constantes da Constituição da República Portuguesa;

Considerando que o Código do Trabalho prevê que a rescisão ilícita acarreta o pagamento de indemnização não inferior ao valor das remunerações vincendas, sem prejuízo de indemnização superior pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos;

Considerando que, atendendo à especificidade da relação laboral existente entre a entidade desportiva e o praticante, não deve ser considerada a possibilidade de o praticante ser reintegrado em caso de despedimento ilícito;

O próprio Código do Trabalho prevê que em caso de micro-empresa ou de trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direcção, o empregador pode requerer ao tribunal que exclua a reintegração, com fundamento em factos e circunstâncias que tornem o regresso do trabalhador gravemente prejudicial e perturbador do normal funcionamento

da empresa, o que é aplicável a um praticante desportivo que não deve ser reintegrado no grupo de trabalho;

Considerando que se torna necessário proteger, não só o praticante desportivo e os formandos, mas também as sociedades desportivas e os clubes formadores;

Considerando os investimentos efectuados pelos clubes formadores na formação prestada aos atletas;

Considerando que, a escolaridade obrigatória é neste momento o 12º ano e que a idade mínima para a celebração do contrato de formação é de 14 anos, não faz sentido manter-se a exigência do cumprimento da escolaridade mínima obrigatória para a celebração do contrato, embora se considere que se deve acautelar sempre a formação escolar dos formandos no decurso do contrato;

Considerando que, a vigência inicial máxima do contrato de formação desportiva poderá manter-se nas 4 épocas desportivas, devendo ficar na livre disposição das partes a eventual prorrogação do referido contrato até à categoria Sub- 19 (Juniões A);

Considerando que, a actividade prestada pelos formandos, devido à sua especificidade, não se pode enquadrar no regime dos cursos de aprendizagem previstos na Portaria 1497/2008, de 19 de Dezembro, sendo que a aplicação deste regime à cessação do contrato de formação desportiva, mediante a livre denúncia do contrato por parte do formando ou do seu representante legal com uma antecedência mínima de 8 dias é altamente lesiva dos legítimos interesses dos clubes formadores, deverá ser adoptado o mesmo regime previsto no Contrato Colectivo de Trabalho outorgado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol.

Em matéria de Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva, propõe-se deixar à consideração de V. Exas. as seguintes propostas de alteração legislativa:

ACIDENTES DE TRABALHO DOS FUTEBOLISTAS PROFISSIONAIS

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube

Considerando que o primeiro regime específico dos acidentes de trabalho foi a Lei n.º 8/2003, de 12 Maio, a qual foi posteriormente revogada pela Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho;

Considerando que, a existência de um regime específico e adequado para a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais é absolutamente necessário, devido ao facto de se tratar de uma actividade que assume contornos muito particulares;

Considerando que, a exigência de uma comunicação formal do boletim de alta clínica parece excessiva, uma vez que, em inúmeras circunstâncias, tendo em atenção que os praticantes desportivos são acompanhados pelas equipas clínicas dos próprios clubes, a alta clínica é comunicada ao praticante, internamente, pelos médicos, sendo que o praticante retoma os treinos e jogos “normais”, sem que lhe seja necessariamente entregue um documento formal comunicando a alta;

Considerando que, o prazo de caducidade de um ano para o exercício do direito de acção, estabelecido na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, é posto em causa pela exigência da comunicação formal que a própria lei refere;

Considerando que, existindo inúmeros factos que poderão demonstrar, não só a verificação da alta clínica, como também o conhecimento dessa situação pelo sinistrado, que bem sabe e não pode desconhecer que retomou a sua actividade “normal”, a exigência de apresentação em Tribunal, de um documento que demonstre a comunicação formal ao praticante, inviabiliza esta protecção que a Lei pretendeu dar aos trabalhadores comuns;

Considerando que, em termos práticos e de aplicação da Lei, os clubes se têm deparado

com situações extremamente injustas em que, por falta de documento que demonstre a comunicação formal ao praticante, este não vê o seu direito de acção caducar nos termos legalmente previstos no artigo supramencionado, vindo apresentar este tipo de acções, vários anos depois;

Considerando que, no caso dos praticantes profissionais, de futebol sobretudo, estão em causa, na maior parte das vezes, valores de reparação muito elevados, entende-se que a inalienabilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade dos créditos e garantias, inviabiliza a realização de acordos que, nem por isso, deixariam de ser favoráveis aos praticantes;

Considerando que, a aplicação do disposto no n.º 8 do artigo 145º do Código de Processo do Trabalho à relação laboral entre praticantes desportivos profissionais e clubes, parece criar situações extremamente injustas e abusivas, abrindo a porta aos praticantes para virem reclamar valores elevadíssimos relativamente a situações que, aquando da sua ocorrência, foram considerados curados sem incapacidade;

Considerando que, com fundamento no dispositivo supra referido e tendo em conta a actividade em causa, é altamente provável que, todos os praticantes profissionais poderão, no futuro, apresentar incapacidades, baseadas em lesões ocorridas no passado, ainda que tenham sido considerados curados em relação às mesmas;

Considerando que, se tem vindo a constatar que esta possibilidade é alegada, cada vez com mais frequência, por praticantes em fim de carreira, em relação aos quais nunca foi registado qualquer acidente de trabalho, prevendo-se que o número de acções com fundamento neste dispositivo venha aumentar de forma considerável, terminando com a condenação das companhias seguradoras (e, eventualmente dos clubes) no pagamento de pensões de valores extremamente elevados já que os mesmos são calculados com base, quer nas remunerações à data dos alegados acidentes, quer nas percentagens das alegadas incapacidades que os praticantes vão alegar;

Considerando que, o regime actual não se coaduna com as particularidades inerentes à actividade desportiva, a qual se trata de uma actividade de desgaste rápido;

Considerando que, a alta sinistralidade verificada tem conduzido a um agravamento exponencial do custo das apólices de seguro para os Clubes empregadores, o qual, num futuro próximo, poderá tornar-se in comportável, com as gravosas consequências daí decorrentes;

Considerando que, a carreira do praticante desportivo tem o seu termo máximo estimado nos 35 anos e, atendendo aos elevados montantes de remunerações auferidas, não pode existir uma comparação entre as indemnizações temporais atribuídas aos trabalhadores comuns, os quais têm carreiras com muito maior duração;

Considerando que, a não consideração da curta duração da carreira do desportista originou e continua a originar dezenas de decisões judiciais que fixam valores de pensões vitalícias de valor extremamente elevado;

Considerando que, deve ser eliminada a possibilidade de atribuição de reparação de acidentes incapacitantes para o trabalho habitual a partir dos 35 anos;

Considerando que, atendendo à especificidade da actividade desportista, não se justifica que a perícia médica, neste tipo de acções, se desenvolva sem o acompanhamento das partes, a quem, apenas a final, é comunicado o relatório (quando o é...), sem que haja qualquer possibilidade de as partes formularem quesitos, solicitarem exames clínicos específicos, etc.;

Considerando que, o regime destas perícias deve assemelhar-se mais ao das perícias em processo civil, podendo as partes, antes da sua realização, apresentar os quesitos que entendem ser relevantes para serem respondidos pelos peritos;

Considerando que, não se justifica que a fixação da incapacidade corra por apenso ao processo principal, tendo em conta a sua fundamental importância para a decisão final destes processos, propõe-se ao Governo da República e à Assembleia da República que promovam as seguintes alterações legislativas:

TREINADORES DESPORTIVOS

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube

Apesar da jurisprudência mais recente, seguindo a doutrina maioritária, ter vindo a aplicar, aos treinadores profissionais, o regime jurídico do praticante desportivo, em detrimento do regime laboral comum, tendo em consideração as especificidades subjacentes à actividade profissional em causa, consideramos urgente a consagração de um regime legal específico para regular a relação laboral dos treinadores profissionais.

Atento ainda a natureza precária da relação laboral do treinador, bem como ser uma actividade que tem início habitualmente em idade avançada quando equiparada às profissões em geral, urge também a necessidade da criação de um regime para a segurança social especial, devendo pois ser consagrado para o efeito, a sua equiparação ao regime da segurança social aplicado aos jogadores (art.º 77º e 79º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Providencial de Segurança Social).

Urge pois aprovar um regime legal específico dos treinadores profissionais ou alternativamente ser reconhecida de forma expressa a aplicação, “**mutatis mutandis**”, do Regime Jurídico do Praticante Desportivo, para além da equiparação ao regime da segurança social aplicado aos jogadores profissionais de futebol, propondo-se a Governo da República e à Assembleia da República a criação de um regime legal específico para os treinadores profissionais.

EMPRESÁRIOS

Os empresários desportivos assumem um papel determinante na indústria do desporto e principalmente na indústria do futebol. A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, Lei nº 5 /2007, de 16 de Janeiro, prevê que seja definido, por via legal, o regime jurídico dos empresários desportivos, sendo que até à presente data lhes é dedicado um capítulo, no Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva, Lei 28/98, de 26 de Junho. O Sporting Clube de Portugal defende a criação de um regime jurídico próprio, que, sem prejuízo de merecer um maior desenvolvimento, deverá assentar nas seguintes premissas:

Dos empresários desportivos

Artigo 1º

Exercício da actividade de empresário desportivo

1 - Só podem exercer actividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.

2 - A pessoa que exerça a actividade de empresário desportivo é um agente desportivo e só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, salvo se agir como intermediário mediante o consentimento expreso de ambas as partes.

3 - O empresário desportivo não pode agir em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade.

Artigo 2º

Registo dos empresários desportivos

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os empresários desportivos que pretendam exercer a actividade de representação de praticantes desportivos e treinadores devem registar-se como tal junto da federação desportiva da respectiva modalidade, que, para este efeito, deve dispor de um registo organizado e actualizado.

2 - Nas federações desportivas onde existam competições de carácter profissional o registo a que se refere o número anterior será igualmente efectuado junto da respectiva liga.

3 - O registo a que se refere o número anterior é constituído por um modelo de identificação do empresário, cujas características serão definidas por regulamento federativo, no qual constará um registo de interesses com a identificação de todos os jogadores, treinadores, representados pelo empresário desportivo, da participação social em sociedades desportivas, fundos de investimento e empresas cujo objecto social seja o de intermediação e gestão de carreiras desportivas, e será registado no IDPJ.

4 - Os contratos de mandato celebrados com empresários desportivos que se não encontrem inscritos no registo referido no presente artigo, bem como as cláusulas contratuais que prevejam a respectiva remuneração pela prestação desses serviços, são considerados inexistentes.

Artigo 3º

Remuneração da actividade de empresário

1 - As pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ocasional ou permanentemente, a actividade de representação, só podem ser remuneradas pela parte que representam, salvo se agirem como intermediários, mediante consentimento expreso de todas as partes.

2 - Salvo acordo em contrário, que deverá constar de cláusula escrita no contrato inicial, o montante máximo recebido pelo empresário, é fixado em 3% do montante global do contrato, se agir enquanto representante do Jogador ou Treinador ou 5% do montante global do(s) respectivo(s) contrato(s), se agir como intermediário, não sendo permitido ao empresário ficar titular de direitos económicos decorrentes de uma futura transferência do Jogador para terceiro Clube.

Artigo 4º

Limitações ao exercício da actividade de empresário

Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a actividade de empresários desportivos as seguintes entidades:

- a) As sociedades desportivas;
- b) Os clubes;
- c) Os dirigentes desportivos;
- d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas;
- e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.

A problemática dos fundos também não deverá ser descurada e costuma estar co-relacionada com empresários desportivos.

Face às recentes intervenções do Presidente da FIFA sobre a intenção de implementar a breve trecho a proibição de terceiras partes, vulgo Fundos, no mundo do futebol, o Sporting Clube de Portugal, não obstante a sua luta contra aquilo que são os fundos “nefastos” para o futebol, defende que poderá não fazer sentido abdicar de um meio de financiamento que tem permitido aumentar a competitividade das equipas portuguesas no plano internacional, ainda para mais, num contexto de franca recessão económica.

Assim, a regulamentação em conformidade dos Fundos deverá ser uma realidade sempre assente no pressuposto da proibição de interferência de terceiros na política de transferências de jogadores do Clube/SAD ou na relação laboral entre os mesmos e nessa medida os Fundos deverão passar a ser encarados mais numa perspectiva de entidades financiadoras do que na de detentoras de parte dos direitos económicos dos jogadores, em futuras transferências.

ARBITRAGEM

COMO ESTÁ ORGANIZADA A ARBITRAGEM EM PORTUGAL?

Nos termos do Regime Jurídico das Federações Desportivas, Decreto-Lei nº248-B/2008, de 31 de Dezembro, cabe à Liga Profissional exercer, relativamente às competições de carácter profissional, as competências da federação em matéria de organização, direcção, disciplina e arbitragem nos termos da lei.

Muito embora a Liga profissional elabore e aprove os regulamentos de arbitragem e disciplina, os mesmos estão sujeitos a ratificação da assembleia geral da Federação Portuguesa de Futebol.

Cabe ao Conselho de Arbitragem coordenar e administrar a actividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes.

Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, o Conselho de Arbitragem deve estar organizado em secções especializadas, conforme a

natureza da competição e, para além disso, as funções de classificação dos árbitros deve ser cometida a uma secção diversa da que procede à nomeação dos mesmos.

Com a entrada em vigor do novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, o Conselho de Arbitragem passou a ser eleito em listas próprias, sendo que os membros eleitos foram eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

Nos termos da lei, as relações entre a federação desportiva e a liga profissional é regulada por contrato, o qual foi outorgado em 1 de Julho de 2013, contemplando as cláusulas 12ª a 14ª, que versam, respectivamente sobre: a Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem na FPF, Quadro de Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores e Encargos e receitas.

O Conselho de Arbitragem funciona no seio da Federação Portuguesa de Futebol e compreende 3 Secções:

Secção Profissional,

Secção Não Profissional

Secção de Classificações

O Conselho compreende ainda uma Comissão de Apoio Técnico e pode constituir sub-comissões e gabinetes para assessoria no exercício das suas competências. (art. 1º, nº5 do Regimento do Conselho de Arbitragem -CA) . No C.O. nº 28, de 25.7.12, foi divulgada a Comissão de Apoio Técnico – junta Doc. nº1.

As Secções estão organizadas em 3 pelouros: nomeações, formação e administrativo/ financeiro (art. 1º, nº2 do Regimento do CA).

Para cada um dos pelouros são designados, no mínimo, 2 conselheiros por mandato. (art. 1º, nº3 do Regimento do CA)

A designação dos conselheiros pelos pelouros e sua substituição serão aprovados por maioria simples e objecto de publicação em Comunicado Oficial (art. 1º, nº4 do Regimento do CA), o que se veio a verificar, através do C.O. nº 219, de 29.12.11, que se junta como Doc. nº2.

QUEM SÃO OS MEMBROS DO CONSELHO DE ARBITRAGEM DA FPF?

Presidente – Vítor Pereira

SECÇÃO PROFISSIONAL:

Vice-Presidente – Antonino Silva (Pelouro das nomeações+Administrativo/financeiro)

Vogal – Luís Guilherme (Pelouro Administrativo/financeiro)

Vogal – Domingos Gomes (Pelouro das nomeações+Formação)

Vogal – Lucílio Baptista (Pelouro da Formação)

SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL:

Vice-Presidente – Carlos Manuel Carvalho (Pelouro das Nomeações 2ª categoria)

Vogal - Paulo Costa (Pelouro das nomeações Juniores, A, B,C e Futebol Feminino + Formação + Administrativo / Financeiro)

Vogal – João Simões Rocha (Pelouro das nomeações Futsal e Futebol de Praia + Formação)

Vogal – Jorge Farinha Nunes (Pelouro das nomeações 3ª categoria + Administrativo / Financeiro)

SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES:

Vice-Presidente – Nuno Parreira de Castro (Pelouro Nomeações área profissional e assessores + Formação);

Vogal – Vítor Gonçalves Tomás; (Pelouro Nomeações Futsal e Futebol de Praia + Formação + administrativo/financeiro)

Vogal – Humberto Pereira Viegas (pelouro Nomeações 3ª categoria + Formação)

Vogal – José Ferreira Nunes (Pelouro Nomeações 2ª categoria e futebol feminino + Administrativo / financeiro)

DA SECÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção Profissional do Conselho de Arbitragem têm competência exclusiva para, nomeadamente:

l). Designar os árbitros e os árbitros assistentes especialistas das competições organizadas pela LPFP, da Supertaça e Taça de Portugal sempre que no jogo intervenha, pelo menos um clube que dispute a competição profissional.

II). Designar os árbitros e árbitros assistentes especialistas e quartos árbitros para as competições organizadas pela UEFA ou FIFA, sempre que solicitado por estes organismos.

III). Participar à Secção da área profissional do Conselho de Disciplina quaisquer situações que constituam infracção às normas regulamentares, nomeadamente as relativas aos deveres especiais dos árbitros e árbitros assistentes especialistas.

IV). Publicar as nomeações e constituição das equipas de arbitragem.

V). Apresentar ao Conselho de Arbitragem uma proposta de designação dos candidatos a árbitro e árbitro assistente internacional, respectivamente nas categorias C1 e AAC1.

Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direcção a lista de candidatos a árbitro internacional, com 10 candidatos.

Pode ser indicado como candidato a árbitro internacional o árbitro de categoria C1 que, além de cumprir requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:

a). Seja classificados nos 13 primeiros lugares durante, pelo menos, 3 épocas consecutivas, ou pelo menos em 2 épocas consecutivas, desde que tenha tido média superior a 16 valores no Curso de Formação de Elite Nível 3;

b). Tenha idade inferior a 34 anos em 30 de Junho do ano da indicação;

c). Comprove o conhecimento da língua inglesa.

O Conselho de Arbitragem renova a indicação do candidato a árbitro internacional de futebol masculino, sempre que:

a). O mesmo tenha obtido, em 2 épocas consecutivas, classificação nacional até ao 12º lugar da categoria C1;

b). Se encontre nos 3 primeiros grupos da UEFA

DA SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

Tem competência, nomeadamente, para:

- I). Estabelecer os critérios de nomeação dos árbitros das competições não profissionais;
- II). Designar os árbitros para os jogos das competições nacionais não profissionais e da Taça de Portugal e Supertaça quando no jogo não intervenha qualquer clube que não dispute competições organizadas pela LPFP;
- III). Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneio oficiais jovens, sempre que para esses jogos deva ser indicado um árbitro de categoria C2 ou estagiário de nível 2.

DA SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES

Cabe à Secção de Classificações, no início de cada época desportiva, designadamente:

- I). Estabelecer os critérios de:
 - a). Nomeação dos observadores;
 - b). Classificação dos árbitros, árbitros assistentes especialistas e observadores
- As normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores foram publicadas no Comunicado Oficial nº 39, de 2.8.2013, que rectificou o C.O. nº28 (que se junta como Doc. nº3).
 - c). Preparação Técnica e de exercício da actividade dos observadores.
- II). Designar os observadores para a observação e avaliação dos árbitros e árbitros assistentes especialistas;
- III). Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
- IV). Classificar a prestação dos árbitros e árbitros assistentes, com base nos relatórios de avaliação técnica efectuados para o efeito pelos observadores;

V). Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes especialistas dos relatórios técnicos respectivos, no prazo máximo de 5 dias após o jogo;

VI). Definir e divulgar as normas de Classificação para Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores, tendo as mesmas sido publicadas no Comunicado Oficial nº39, de 2.8.2013, em Aditamento ao Comunicado Oficial nº 28 – cfr. Doc. que se junta com o nº1

DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

São os Observadores que avaliam os árbitros e assumem um papel fulcral na progressão ou regressão da carreira dos árbitros.

Compete a cada Associação a indicação de 1 Obs. Nacional para frequência no Curso de Formação Avançada para Observadores Nacional. Pode candidatar-se ao curso de formação avançada Obs. Nacional até preenchimento das vagas existentes, o árbitro jubilado na Categoria C1 ou AAC1 nas 3 últimas épocas desportivas.

Só pode frequentar o Curso de Formação Avançada Obs. Nacional quem tenha exercido a função de árbitro ou árbitro assistente.

A Categoria Obs. Nacional é dividida nas subcategorias Obs. Nacional A e Obs. Nacional B.

O quadro de observadores Obs. Nacional de Futebol é de âmbito nacional e é composto por 100 observadores. Do quadro Obs. Nacional são anualmente seleccionados pela Secção de Classificações até 35 observadores para exercício da sua actividade, preferencialmente, nas competições profissionais, nos termos dos critérios a aprovar anualmente pela Secção e a publicar até ao início daquelas competições, designados por Obs. Nacional A, os restantes 65 desempenham as suas funções nas competições nacionais, não profissionais, sendo que os últimos 10 classificados são despromovidos à categoria Obs. Distrital. São promovidos, por época desportiva, à categoria Obs. Nacional 10 melhores classificados no Curso de Formação avançada para Observadores Obs. Nacional para o Futebol e pela respectiva ordem de classificação.

Na categoria Obs. Nacional A o número máximo de observadores pertencentes à mesma associação é de 4.

Sempre que numa associação seja atingido o número máximo de árbitros, árbitros assistentes ou observadores, aquando da promoção sobem os melhores classificados imediatamente a seguir.

Obs. Nacional encontram-se impedidos de ser designados em observações técnicas que tenham por objecto a actuação de árbitro filiado na sua Associação.

Os observadores podem exercer a sua actividade até aos 70 anos.

Os observadores não podem pertencer cumulativamente a qualquer Comissão de Análise e Recurso.

O Quadro de Observadores com os 35 Observadores Nac. A foi publicado pelo Comunicado Oficial nº 19, de 15.07.13 – que se junta como Doc. nº 4.

DOS RELATÓRIOS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

O Árbitro e Árbitros Assistentes tomam conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 5 dias úteis após a sua realização, estando obrigados a guardar confidencialidade.

Os árbitros e árbitros assistentes que discordem dos relatórios pode, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da sua disponibilização a reclamar para a Secção de classificações, que decide após submeter a parecer da Comissão de análise e recurso.

São admissíveis reclamações com base nos seguintes fundamentos:

a). Erro no preenchimento do relatório, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas directivas em vigor;

b). Teor incorrecto, corroborado por DVD com gravação integral do jogo, nos exactos termos indicados nas normas de classificação aprovadas anualmente pela secção de classificações.

A Secção de Classificações pode submeter a parecer da Comissão de Análise e Recurso (CAR) qualquer relatório que entenda e com os meios de prova indicados, ainda que não

tenha havido qualquer reclamação, para efeitos classificativos.

Observação.: Esta informação deveria ser divulgada aos Clubes, o processo de classificação dos árbitros é muito pouco transparente. Os Clubes deixaram de ter acesso ao relatório do observador do árbitro e da nota atribuída pelo Observador. Os clubes desconhecem, ainda, se a Secção de Classificações pediu a intervenção da Comissão de Análise e Recursos para rever a classificação inicialmente atribuída, este “status quo” não pugna pela transparência. O Sporting Clube de Portugal defende que os próprios Clubes também deveriam ter uma participação activa no processo de avaliação dos árbitros, juntamente com a entidade que supervisiona a arbitragem.

Aos Clubes apenas é permitido denunciar à Secção profissional ou Não Profissional, ou encaminhar via secção das classificações, a existência de arbitragem incorrecta, no prazo de 5 dias, podendo fazer uso de DVD, com base na gravação integral do jogo. Por cada reclamação ou denúncia é paga uma taxa de € 150,00 pelos clubes, já quanto aos árbitros aplica-se um regime diferente, os árbitros encontram-se isentos de pagamento de taxa, salvo se já tiveram reclamado e a mesma não tiver obtido provimento.

Observação: Este tratamento discriminatório não faz qualquer sentido para os árbitros profissionais.

DA ARTICULAÇÃO DA SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES COM A COMISSÃO DE ANÁLISE E RECURSO (CAR)

A Comissão de Análise e Recurso é anualmente constituída por proposta da Secção de Classificações e é composta por secções específicas para o futebol, futsal e futebol de praia.

A Comissão de Análise e Recurso, a pedido da Secção de Classificações, é responsável por emitir pareceres técnicos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas, com eventuais repercussões classificativas.

A pontuação é atribuída em função dos relatórios dos Observadores, depois de corrigida pelos respectivos coeficientes, bem como pela aprovação pela Secção de Classificações dos pareceres da Comissão de Análise e Recurso quando esta tenha sido chamada a pronunciar-se e haja alterado a classificação atribuída. A Secção de Classificações tem

o prazo máximo de 50 dias para proferir a decisão sobre qualquer reclamação sobre o preenchimento dos Relatórios dos Observadores ou da classificação dos testes escritos.

Cfr. C.O.nº28, de 25.7.12, já junto como Doc. 1, a Comissão de Análise e Recurso reporta ao Vice-Presidente da Secção de Classificações e para o Futebol é composto por:

Vítor Reis

Isidoro Rodrigues

José Agostinho Silva Rodrigues

José Maria Amorim Silva

José Vitorino Carmo Filipe

José Maria Vieira Santana

Manuel Francisco Costa

Manuel Pinto Nogueira

A designar

DO REGISTO DE INTERESSES APLICÁVEL À ARBITRAGEM:

O titular do Conselho de Arbitragem, árbitro, árbitro assistente especialista e observador dos quadros nacionais encontra-se obrigado a registar em livro próprio a relação do seu património e rendimentos, bem como de todas as situações profissionais e patrimoniais relevantes, designadamente quaisquer direitos que detenha sobre imóveis, móveis sujeitos a registo, créditos incluindo de abonos, rendas, vencimentos, salários e depósitos bancários, quotas, ações ou quaisquer participações sociais. O registo de interesses é organizado na FPF e não é público, pode ser consultado por membro da secção do Conselho de Disciplina com competência disciplinar ou pelo Conselho de Justiça quando instaurado processo disciplinar por omissão, falsidade ou inexactidão de dados inscritos.

A verificação de omissões, falsidades ou inexactidões nos dados inscritos é sancionada com pena de suspensão por um período de 1 a 5 anos.

O livro de registo de interesses é formado por declarações iniciais e por declarações complementares, cujos modelos estão publicados no site da FPF, a falta de apresentação de qualquer declaração nos prazos estabelecidos e a inexactidão não culposa dos dados nela inscritos, não é passível de sanção disciplinar se o agente proceder à sua apresentação

ou rectificação dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação para o efeito.

Está obrigado a guardar e a garantir rigoroso sigilo sobre os fatos constantes do registo aquele que tenha conhecimento de quaisquer dados ou elementos dele constantes, nomeadamente funcionário ou colaborador dos órgãos disciplinares, mesmo após a cessação das respectivas funções.

O dever de sigilo cessa quando o interessado o declare expressamente ou a lei o determine.

É admissível a Consulta de dados de outros agentes sempre que aquela se revele imprescindível à descoberta da verdade e da mesma não resulte possibilidade de identificação do titular dos dados consultados.

Observação.: O SCP defende que esta obrigação devia ser extensível a todos os Dirigentes federativos e Dirigentes de Clubes e Sociedades Desportivas, que competem em competições desportivas profissionais e o livro de registo de interesses deveria ficar registado no IDPJ.

QUAL O QUÓRUM NECESSÁRIO PARA O CONSELHO DE ARBITRAGEM E AS SECÇÕES REUNIREM?

Para se dar início aos trabalhos nas reuniões do Conselho ou das Secções é necessário que o número de membros presentes seja igual ou superior à maioria dos seus membros, se a maioria dos membros se deixar de verificar são encerrados os trabalhos.

Cabe ao presidente ou a qualquer um dos seus membros verificar a existência de quórum, terá de ser assinada lista de presenças.

É marcada falta a cada membro que não compareça, a justificação pode ser apresentada justificação até 48 horas após a reunião. A justificação de faltas é da competência do Presidente do Conselho, sendo que as faltas injustificadas são comunicadas ao Secretário-Geral que elabora a respectiva estatística.

QUANDO É QUE REÚNE O CONSELHO DE ARBITRAGEM E AS SECÇÕES?

O Conselho de Arbitragem reúne em plenário, no 1º sábado de cada mês, sem prejuízo de reuniões extraordinárias que possam ter lugar, as reuniões do Conselho são secretariadas por um funcionário do Departamento de Arbitragem da FPF que elabora a respectiva acta.

Cada Secção do Conselho tem reuniões semanais ordinárias às 3ªs feiras, com um horário pré-definido, cujas actas são elaboradas por um dos conselheiros:

a). Secção profissional: das 16:00h às 17:30h

b). Secção Não profissional: das 10:30 h às 12:30 h.

c). Secção de Classificações: das 17:30h às 19:30 h.

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ARBITRAGEM E DAS RESPECTIVAS SECÇÕES

O Presidente ou o seu substituto tem voto de qualidade nas reuniões (art. 4º, n1 e nº4, Regimento Interno do CA). O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente por si indicado. Na ausência de indicação do Presidente é substituído pelo Vice-Presidente da secção segundo a ordem estabelecida no nº3 do art. 54º dos estatutos da FPF.

O Presidente é que conduz as reuniões, do Conselho e das secções, após discussão é votada a deliberação, qualquer membro pode propor que a votação seja realizada por escrutínio secreto, sendo que as deliberações são tomadas por maioria relativa dos votos e constam de acta. Sobre cada deliberação pode ser produzido declaração de voto por escrito no prazo de 48 horas após cada votação. As actas são assinadas. Não é permitida a votação de outros assuntos fora da ordem de trabalhos, excepto se todos estiverem presentes e deliberarem por unanimidade a sua inclusão. A gestão dos assuntos correntes compete ao Presidente ou membros designados para o efeito, não carecendo de deliberação do Conselho, sendo que na reunião seguinte é dado conhecimento aos restantes membros. Os actos urgentes praticados pelo Presidente no período entre reuniões e que sejam da competência do Conselho são submetidos a ratificação na primeira reunião que se lhe siga, caso não seja ratificado os direitos de terceiros de boa-fé não são prejudicados. O presidente, sempre que entenda conveniente, pode solicitar aos restantes conselheiros, por qualquer meio, a sua posição sobre os assuntos que

careçam de resolução urgente. Compete ao presidente a interpretação do regimento e a resolução de eventuais lacunas que se venham a verificar.

ONDE DECORREM AS REUNIÕES DO CONSELHO?

As reuniões do Conselho e das secções não profissional e de classificação têm lugar na sede da FPF, sendo que as reuniões da secção não profissional podem realizar-se noutro lugar, mediante autorização da Direcção. Quanto às reuniões da Secção profissional podem realizar-se na sede da FPF ou na sede da LPFP. Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Arbitragem (CA).

QUAIS AS REGALIAS DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ARBITRAGEM?

Os membros do Conselho de Arbitragem têm direito a receber as despesas de deslocação desde a sua residência ao local da reunião, nas mesmas condições que a dos restantes órgãos sociais da FPF; Art. 2º, nº5 (Regimento do Conselho de Arbitragem); as despesas de deslocação desde a sua residência ao local onde se realizem acções de formação ou jogos, nas condições dos demais órgãos sociais da FPF, desde que previamente definidos por cada secção e autorizados pelo Secretário Geral (art.2, nº6); a usufruir das demais regalias conferidas aos restantes membros dos órgãos dirigentes da FPF, designadamente ajudas de custo segundo tabelas federativas (art. 2º, nº7); a auferir uma senha de presença equivalente a 1,5 U.C. por cada dia de reunião em que participe (art. 2º, nº8). Juntamente com o profissionalismo dos árbitros, também foi anunciado que o Presidente do Conselho de Arbitragem passou a auferir € 1500,00/mês.

DO “PROFISSIONALISMO” DOS ÁRBITROS

A 1 de Novembro foi anunciada com pompa e circunstância uma nova era do futebol português, muito embora os clubes não tenham sido convidados para assistir a um momento único de viragem no futebol português, apelidado de “dia histórico” e só tenham tido acesso ao PowerPoint com a apresentação do “Modelo Português de Profissionalização do Setor da Arbitragem afeto às competições profissionais e internacionais” acedendo ao site da FPF.

Antes do profissionalismo na Arbitragem, como é que a Arbitragem funcionava?

Projecto Piloto 2010:	Época 2011/12, 2012/13 e 2013/14 (1.7. até 31.10.13)
2 Centros de Treino;	8 Centros de Treino
3 Dirigentes/Gestores	8 Técnicos
2 Preparadores Físicos	8 Preparadores Físicos
2 Psicólogos	2 Psicólogos

Projecto Piloto 2010:	Época 2011/12, 2012/13 e 2013/14 (1.7. até 31.10.13)
1 Técnico Multimédia	1 Técnico Multimédia
4 Instrutores Técnicos	

Antes de serem profissionais, os árbitros recebiam subsídio de treino de € 400,00 mensais + Prémios de Jogo (€ 1200/jogo) + Patrocínio.

Após o profissionalismo, ou seja após 1 de Novembro de 2013, como é que a arbitragem passou a funcionar?

ÉPOCA DE 2013/14	ÉPOCA 2014/15	ÉPOCA 2015/16
2 Centros de Treino	=	=
2 Coordenadores (Norte e Sul)	=	=
1 Comissão de supervisão	=	=
2 Preparadores físicos	=	=
2 Massagistas / Fisios	=	=
Apoio Médico/Clínicas	=	=
X	2 Psicólogos	=
1 Técnico Multimédia	Passa para 2	=
2 Instrutores Técnicos	Passa para 4	=
Treino 2 x/semana, 15.00h às 18.00h	Passa para 4	=
Contemplados 9 Árbitros (A) FIFA	12 a 14 A+10AA FIFA	18 a 20 A+10AA FIFA

Em que consiste a profissionalização?

a). Recebimento por parte de cada árbitro profissional e internacional de uma avença mensal de € 2500, em vez de um subsídio de treino, (mediante a emissão de recibo verde) + prémio jogo (= a época anterior, cerca de € 1200 / jogo + publicidade), a partir da época de 2014/15 os árbitros também vão ter direito a bónus de desempenho;

b). Arbitragem como actividade exclusiva? Não, antes actividade principal.

c). Arbitragem em “full time”, tal como acontece em Inglaterra, Espanha, Itália, França, Holanda, Bélgica, Suíça, Suécia, Noruega, Áustria ou Dinamarca? Não, na presente época os treinos são 2 vezes por semana, das 15 às 18:00 h, a partir da próxima época, a de 2014/15: os treinos vão passar a ser 4 vezes por semana, precisamente no mesmo horário.

d). Celebração de contratos de trabalho com os árbitros, tal como sucede em Inglaterra, Holanda, Suécia e Noruega? Não.

Quem são os árbitros profissionais?

Os 9 árbitros com insígnias da FIFA, a saber:

1. Pedro Proença (até Dez. 2015 - limite FIFA) - Grupo Elite UEFA;
2. Olegário Benquerença (até Dez.2014 - limite FIFA) - Grupo Elite UEFA;
3. Duarte Gomes (até Dez. 2018 - limite FIFA) - Grupo 1 UEFA;
4. Jorge Sousa (até Dez. 2020 - limite FIFA) - Grupo 1 UEFA;
5. Carlos Xistra (até Dez. 2019 - limite FIFA) - Grupo 2 UEFA
6. Artur Soares Dias (até Dez. 2024-limite FIFA) - Grupo 2 UEFA;
7. João Capela (até Dez. 2019 - limite FIFA - Grupo 3 UEFA;
8. Hugo Miguel (até Dez. 2022 - Limite FIFA) - Grupo 3 UEFA
9. Marco Ferreira (até Dez. 2022 - Limite FIFA) - Grupo 3 UEFA

Até que idade é que os árbitros podem ostentar insígnias FIFA? Até aos 44 anos.

Adquire o estatuto de internacional, o Árbitro que integre a lista de árbitros designados pela FIFA.

Qual a estratégia definida no modelo português de profissionalização?

- 1). Criação entidade gestora da arbitragem do futebol profissional (tutela FPF)
- 2). Solidificação da estrutura técnica de apoio estável que sustente gestão arbitragem
- 3). Constituição de quadro de Árbitros e Árbitros Assistentes profissionais com vínculo laboral.

Observação: Não se entende como é que na estratégia definida se faz menção ao vínculo laboral, quando em bom rigor está implementada uma prestação de serviços, em que as contribuições para a Segurança Social, as contribuições fiscais, os Seguros de Acidentes de Trabalho e de doença são por conta dos árbitros.

Qual a missão do modelo português de profissionalização?

Maximizar proventos na competição e criar valor no espectáculo, garantindo a imparcialidade do jogo através da optimização das competências dos árbitros.

Qual a visão do modelo português de profissionalização?

Subir do 6º lugar do ranking para o 5º lugar no espaço de 5 anos.

DA CATEGORIA DOS ÁRBITROS PARA AS COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS:

As equipas de arbitragem das competições organizadas pela LPFP, são constituídas por 1 árbitro de categoria C1 ou a frequentar o estágio curricular elite nível 3, 2 árbitros assistentes e um 4º árbitro da categoria C1, AAC1, C2 a frequentar o estágio curricular elite nível 3 ou a frequentar o estágio curricular avançado nível 2.

No âmbito das competições profissionais participam Árbitros da Categoria 1, que podem adquirir o estatuto de árbitro nacional e habilita o seu titular a arbitrar competições organizadas pela LPFP, Taça de Portugal, quando algum dos clubes for daquelas competições, Supertaça e Camadas Jovens.

O quadro da árbitros com a categoria C1 é de âmbito nacional e é composto por 23 árbitros, 12 pertencentes à Categoria C1 Elite e 11 pertencentes à categoria C1 Progresso.

Na categoria C1 o número máximo de árbitros pertencentes à mesma associação é de 6. Sempre que numa associação seja atingido o número máximo de árbitros, árbitros assistentes ou observadores, aquando da promoção sobem os melhores classificados imediatamente a seguir.

No Comunicado Oficial nº 12 da FPF foi publicado o Quadro de Árbitros e Árbitros Assistentes para a época 2013/14 – que se junta como Doc. nº 5, com a indicação da respectiva Associação de Futebol.

Os árbitros e árbitros assistentes de categoria C1 podem exercer a sua actividade até aos 45 anos, aferidos a 30 de Junho.

A Categoria C1 é subdividida em duas sub-categorias:

- C1 Elite é conferida aos 12 melhores classificados com base na média de classificação das duas últimas épocas .

- C1 Progresso é atribuída aos árbitros classificados entre o 13º e o 21º lugar com base na média da classificação das 2 últimas épocas e os dois primeiros classificados no estágio curricular do Curso de Formação de Elite Nível 3.

São anualmente despromovidos à Categoria C2 os dois últimos classificados na Categoria C1.

Já quanto aos árbitros assistentes, o quadro de Árbitros Assistentes Especialistas, da categoria AAC1 é integrado por 53 árbitros que podem participar nas competições profissionais, na época de 2014/15 vão passar para 50 árbitros, e são despromovidos 4, até perfazer 46.

A promoção à categoria AAC1 é conferida aos 4 melhor classificados no seminário específico de árbitros assistentes especialistas.

São despromovidos à categoria C3 os últimos 4 classificados.

Na Categoria AAC1 o número máximo de Árbitros Assistentes pertencentes à mesma

Associação é de 12, com referência a 1 de Julho de cada época.

Sempre que numa associação seja atingido o número máximo de árbitros, árbitros assistentes ou observadores, aquando da promoção sobem os melhores classificados imediatamente a seguir.

É permitido um Protocolo a celebrar pela Direcção da Federação Portuguesa de Futebol com congéneres estrangeiras, proposto e previamente aprovado pelo Conselho de Arbitragem e destinado a permitir o intercâmbio de serviços em condições de igualdade, podendo o árbitro ou árbitro assistente, inscrito na formação congénere, participar em competições nacionais, assim como o árbitro e árbitro assistente, inscrito na FPF, participar em competições estrangeiras.

Também está prevista a mobilidade no âmbito do ensino superior para os árbitros estrangeiros que se encontrem em Portugal por um período não inferior a 3 meses, podem participar em competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem delibere nesse sentido, sendo imprescindível os comprovativos de habilitação para o exercício de funções no país natal.

As associações podem celebrar protocolos entre si a permitir que árbitros e observadores filiados na sua associação intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF.

No final da época de 2012/13, foram classificados: 25 árbitros da Categoria 1 (C1) e 52 árbitros assistentes especialistas, da categoria AA C1. Época 2012/13 – C.O.413, 31.5.13, que foi alvo de correcção através da publicação do C.O. nº 2, de 2.7.13, que se junta como Doc. nº 6.

Época 2011/12 – C.O.455, de 18.6.12 - Doc.7

1. Pedro Proença
2. Olegário Benquerença
3. Jorge Sousa
4. João Capela
5. Artur Soares Dias
6. Hugo Miguel
7. António Ferreira
8. Duarte Gomes
9. Manuel Silva
10. Carlos Xistra
11. João Ferreira
12. Bruno Esteves
13. Marco Ferreira
14. Bruno Paixão - recorreu
15. Paulo Baptista
16. Nuno Almeida
17. Cosme Machado
18. Rui Costa
19. Vasco Santos
20. Jorge Tavares
21. Hugo Pacheco
22. Rui Silva
23. Rui Patrício
24. Hélder Malheiro
25. André Galha

Época 2012/13 – C.O. 2, de 2.7.13

1. Jorge Sousa
2. Pedro Proença (subiu 1 lugar)
3. Rui Silva (desceu 1 lugar)
4. Rui Costa
5. Olegário Benquerença
6. Artur Soares Dias
7. Luís Ferreira
8. Manuel Oliveira
9. João Ferreira
10. João Capela
11. Jorge Tavares
12. Bruno Paixão
13. Nuno Almeida
14. Duarte Gomes (subiu 1 lugar)
15. Hugo Miguel (desceu 1 lugar)
16. Hugo Pacheco
17. António Ferreira
18. Carlos Xistra
19. Marco Ferreira (subiu 1 lugar)
20. Vasco Santos (desceu 1 lugar)
21. Cosme Machado
22. Manuel Silva
23. Bruno Esteves
24. Paulo Batista
25. Renato Gonçalves

Anexam-se, ainda, as classificações relativas à época de 2010/11, publicadas pelo Comunicado Oficial N^o 88, de 12.09.11 e 457, de 22.6.11, que se juntam como Doc. 8 e as relativas à época de 2009/10, pelo Comunicado Oficial n^o 467, de 17.6.10, que se junta como Doc. 9.

o Sporting Clube de Portugal é defensor de uma arbitragem profissional na verdadeira acepção da palavra e assente na exclusividade, da divulgação das classificações

atribuídas aos árbitros e árbitros assistentes, do sorteio das equipas de arbitragem, bem como da maximização dos meios tecnológicos para a respectiva classificação e eventuais correcções que se revelem adequadas, em casos de manifesto erro, por parte da equipa de arbitragem, tal como aliás, tem sucedido em Espanha ou Inglaterra.

Actualmente o Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional apenas permite o recurso à prova de reprodução de imagem televisiva, em duas situações:

I). No âmbito do processo sumário, quando for patente um erro na identificação do infractor, atribuindo a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infracção e revogando a punição do sujeito indevidamente punido, ou

II). No âmbito do processo sumaríssimo, quando se verifique que a equipa de arbitragem não sancionou conduta que constitua risco grave para a integridade física dos agentes ou grave atentado à ética desportiva exigida aos intervenientes no jogo, desde que se demonstre que a equipa de arbitragem não tenha observado e avaliado essa conduta e desde que a sanção aplicável não determine a suspensão de actividade por período superior a um mês.

Constatamos, assim, que a prova de reprodução de imagem televisiva só é admissível para penalizar os infractores e nunca para despenalizar, mesmo em casos de manifesta injustiça, ao contrário do que sucede em Espanha e Inglaterra. Os árbitros são a autoridade máxima num jogo de futebol e devem ser respeitados como tal, têm a difícil incumbência de tomar decisões em fracções de segundos, sem o recurso às imagens televisivas e, por vezes, erram nas suas decisões, ainda que involuntariamente.

Consideramos que os árbitros têm toda a autoridade para tomarem, no decurso de um jogo, as decisões de facto que entenderem por adequadas - as quais pela sua própria natureza são irreversíveis - no entanto, deveriam ser admitidos os pedidos de despenalização de cartões amarelos ou vermelhos mal mostrados, para que os jogadores e suas equipas não sejam injusta e duplamente penalizados.

REGIME FISCAL DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Considerando que através da Lei nº 56/2013, de 14 de Agosto, foram introduzidas diversas alterações à Lei nº103/97, de 13 de Setembro, que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas.

Considerando que as alterações promovidas não tomaram em consideração necessidades identificadas pelas sociedades desportivas, nem contribuíram em diversos casos para clarificar as diferentes interpretações existentes em matérias fiscais, conforme se expõe nos motivos às propostas apresentadas no anexo.

INCIDÊNCIA DO IVA NAS PROVAS E MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube e Gil Vicente

Considerando a importância do futebol profissional no contexto socioeconómico e cultural português, bem como a necessidade premente e imperiosa de que o mesmo seja reconhecido na sua verdadeira dimensão de actividade económica de referência, no que diz respeito à geração de riqueza e promoção das exportações nacionais;

Considerando que o futebol move multidões e assume-se, inquestionavelmente, como a modalidade de maior relevância desportiva, social e cultural em Portugal;

Considerando que, no actual contexto de dificuldades económicas que o país atravessa, os clubes de futebol profissional foram capazes de se adaptar e manter-se em actividade, pese embora a dimensão do país no contexto europeu torne a actividade futebolística em Portugal estruturalmente deficitária, estando a sua solvabilidade altamente dependente das mais-valias geradas pela alienação de activos - entenda-se, direitos desportivos e/ou económicos de atletas profissionais de futebol -, a qual devia apenas ter uma dimensão conjuntural, mas que hoje em dia se assume de natureza quase estrutural;

Considerando que, não obstante o constrangimento referido no parágrafo anterior, os clubes portugueses são reconhecidos no universo dos clubes europeus (aqueles que, em termos desportivos, são os seus adversários num contexto internacional), como um modelo de boas práticas em matéria de gestão desportiva;

Considerando que, em Portugal, as principais receitas correntes dos clubes de futebol profissional decorrem da cedência de direitos de transmissão televisiva, publicidade e bilheteira, e tendo em conta que estas últimas, mais do que um fim em si próprias, são um meio para potenciar as duas primeiras, tendo em linha de conta que o número de espectadores nos espectáculos assume especial relevância até para a maximização das receitas provenientes da publicidade e direitos televisivos.

E considerando que, para potenciar tais receitas, importa oferecer aos espectadores um verdadeiro espectáculo de futebol e não apenas um jogo de futebol;

Considerando que, por via das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado para 2012, as entradas em provas e manifestações desportivas, incluindo os jogos de futebol, passaram a ser taxados à taxa normal de IVA (sendo o impacto desta alteração suportado pelos próprios clubes que não a fizeram reflectir no preço final), pese embora o legislador tenha optado por manter a sujeição à taxa intermédia as entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo;

Considerando desconhecer-se qual a “ratio legis” que imperou para que se descriminasse negativamente as entradas nos jogos de futebol face aos outros espectáculos, não nos podemos conformar com esse tratamento discriminatório, ainda para mais quando

os clubes profissionais continuam a desempenhar um relevante papel social, principalmente no âmbito do futebol de formação, quando promovem a boa imagem do país e incutem valores importantes para a transformação dos nossos jovens em cidadãos responsáveis, substituindo-se à inércia do Estado quanto à formação da juventude nas suas várias vertentes;

Considerando finalmente que urge rever a taxa de IVA aplicável aos bilhetes dos jogos de futebol, de forma a promover o reajustamento do respectivo preço, uma maior afluência de público, e desta forma, a própria auto-sustentabilidade dos clubes de futebol profissional, propõe-se ao Governo da República e à Assembleia da República que promovam as alterações legislativa necessárias à sujeição das entradas em provas ou manifestações desportivas à taxa intermédia de IVA.

LEI DO JOGO – LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS “ON LINE”

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube e Gil Vicente

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CONCURSOS DE APOSTAS MÚTUAS DESPORTIVAS

Considerando que, em Portugal, os jogos de azar estão sujeitos ao princípio da proibição, cabendo ao Estado o direito exclusivo de autorizar a exploração dos mesmos;

Considerando que, de acordo com a legislação em vigor, o Estado conferiu à Santa Casa da Misericórdia o monopólio dos concursos de apostas mútuas em Portugal, tendo ficado previsto há mais de 10 anos que esse monopólio se estendia aos concursos de apostas mútuas, em suporte “on line”;

Considerando que, a publicidade a concursos de apostas mútuas que não sejam promovidos pela Santa Casa da Misericórdia ou a jogos de fortuna ou azar é, igualmente, proibida;

Considerando que, desde o ano de 2004 que as apostas desportivas “on line” estão sempre na eminência de ser regulamentadas, ou seja, há 10 anos, o que é absolutamente inadmissível;

Considerando que, a falta de regulação das apostas mútuas, em suporte “on line” não tem impedido que o número de apostas em Portugal venha a aumentar de ano para ano - atingindo um volume de negócios anual estimado em 900 milhões de Euros - e que estas segundo o Orçamento de Estado para 2014 permitiriam a arrecadação de uma receita fiscal de € 50 milhões de Euros, receitas essas que acabam por reverter para os cofres de outros países, mediante a absoluta complacência do Estado português ;

Considerando que a (i)legalidade do monopólio imposto pelo Estado português já foi colocada em causa por vários Clubes e pela própria Liga Portuguesa de Futebol, na sequência de celebração de contratos de patrocínio com empresas que exploram as apostas mútuas, em suporte “on line”, ex.: BWin e Betclick;

Considerando que, na sequência dos litígios judiciais que opuseram o Estado português à Liga Portuguesa de Futebol Profissional e aos Clubes que celebraram contratos de patrocínio com empresas que exploravam as apostas mútuas, em suporte “on line”, foi reconhecido o monopólio à Santa Casa da Misericórdia, tendo ficado vedada a publicidade a essas empresas, sob pena de aplicação da sanção pecuniária compulsória de € 50.000,00 por cada infracção praticada;

Considerando que, os Clubes e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional têm vindo a ser desta forma impedidos de angariar receitas, quer de patrocínio, quer de exploração comercial dos seus direitos de propriedade intelectual e assim irremediavelmente prejudicados;

Considerando que, o Estado Português ao não regulamentar as apostas desportivas “on line”, não só tem vindo a prejudicar a indústria do futebol, como também a si próprio, não beneficiando da respectiva receita fiscal, sendo mais uma vítima da sua própria inércia, impedindo, ainda, a criação de mecanismos de protecção ao consumidor;

Considerando que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e os Clubes profissionais

devem ser envolvidos no processo de legalização das apostas desportivas “on line”;

Tendo ainda especialmente em conta, que na celebração, assinatura e assumpção de responsabilidade decorrentes do Acordo celebrado entre o governo português e a troika, se estabelece a obtenção de receitas fiscais resultantes da legalização das apostas “on line”, obrigação essa que o actual governo deverá cumprir, propõe-se a aprovação urgente da regulamentação das apostas desportivas, em suporte “on line”.

VIOLÊNCIA E SEGURANÇA ASSOCIADAS AO DESPORTO

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Considerando que a Lei nº 52/2013, de 25 de Julho, procedeu à segunda alteração à Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança;

Considerando que, à luz da recente alteração ao regime jurídico de combate à violência nos espectáculos desportivos, os Grupos Organizados de Adeptos não podem utilizar produtos fumígenos e aparelhos sonoros com auxílio de fonte de energia externa;

Considerando que, os potes de fumo contribuem para dar cor e alegria ao espectáculo desportivo e não devem ser considerados como “explosivo civil, engenho explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado” quando utilizados em recintos desportivos abertos ao exterior;

Considerando que, no seio dos próprios Grupos Organizados de adeptos poderiam ser definidos os membros capacitados e habilitados para manusearem os potes de fumo,

mediante autorização dos Clubes e prévia informação à força de segurança responsável pelo policiamento;

Considerando que o uso regulado e legal dos dispositivos sonoros com auxílio de fonte de energia externa, por parte dos Grupos Organizados de Adeptos, para além de servir de ferramenta de comunicação indispensável para criar formas de incentivo ao público (cânticos, holas e afins) e de promoção do comportamento adequado a adoptar, deve passar a ser encarado numa óptica de garante da segurança do próprio espectáculo desportivo, designadamente, na divulgação de informação e instruções úteis;

Considerando que, a Lei 34/2013 de 16 de Maio (Lei da Segurança Privada) impede que os Assistentes de Recinto Desportivo efectuem revistas de prevenção e segurança por apalpação,

Considerando que a Lei de Segurança Privada deveria passar a prever expressamente que os Assistentes de Recinto Desportivo s estão habilitados a efectuar revistas, tal como resulta da Lei da Violência associada ao Desporto, propõe-se que o Governo da República e a Assembleia da República promovam as alterações legislativas necessárias para aprovação de um novo Regime jurídico de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

POLICIAMENTO DESPORTIVO

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Considerando que, os Clubes de Futebol Profissional, enquanto promotores dos espectáculos desportivos, não devem ser os responsáveis pelo pagamento dos custos com o

policciamento desportivo;

Considerando que, as Federações Desportivas devem compartilhar no pagamento de custos com o policiamento desportivo, assim como o próprio Estado;

Considerando que, o dimensionamento dos efectivos policiais destacados para os espectáculos desportivos é decretado pelas forças policiais sem auscultação prévia dos Clubes de Futebol Profissional;

Considerando que, os Clubes de Futebol Profissional enquanto actuais responsáveis pelo pagamento dos custos com o policiamento desportivo desconhecem quais os valores que lhes vão ser debitados pela prestação do serviço;

Considerando que, os Clubes de Futebol Profissional necessitam de orçamentar todas as despesas que irão incorrer, incluindo as decorrentes do Policiamento Desportivo, atendendo às restrições orçamentais com que se debatem.

Assim, propõe-se ao Governo da República e à Assembleia da República que promovam as alterações legislativas no policiamento dos espectáculos desportivos:

ÓRGÃOS JURISDICIONAIS – JUSTIÇA DESPORTIVA

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E JUSTIÇA DESPORTIVA

No âmbito da justiça desportiva, têm sido várias as questões que importa contemplar e resolver. Na verdade, os poderes jurisdicionais do foro desportivo concedidos às federações (designadamente previstos nos artigos 18º e 19º da LBAFD) acabam por originar tratamentos demasiados diferentes da justiça desportiva, consoante a federação (ou Liga). Dito de outra forma, os prazos da acção disciplinar, a forma de actuar, a relevância que se atribui aos factos com relevância disciplinar e outros aspectos proeminentes são tratados de forma diferente consoante a Federação ou Liga que se observe. A nosso ver, importaria que a Lei desde logo delimitasse o mais possível a actuação dos órgãos jurisdicionais desportivos de modo a que todas as Federações e

Ligas tivessem de obedecer a apertados e objectivos requisitos e prazos na sua actividade judisdisciplinar. A título de exemplo, propomos que haja prazos máximos para a abertura de processos de inquérito ou disciplinar quando na presença de factos com relevância disciplinar. Outrossim, propomos que haja prazos máximos de duração de cada fase do processo, à semelhança do que já sucede noutros ramos do Direito como o Direito Penal e ainda que seja atribuída maior relevância às participações disciplinares, com reflexo na interrupção dos prazos de caducidade e prescrição, por ser a maior arma dos clubes perante a inactividade dos órgãos jurisdicionais.

Por outro lado, cremos ser importante alargar as regras de inabilitação e de proibição para o exercício de cargos ou funções desportivas a todos os membros dos órgãos sociais da Federação e não apenas à arbitragem. A bem da transparência do fenómeno desportivo (um dos meios mais visados e emotivos) parece-nos essencial que as regras imponham a clareza da situação de todos os intervenientes no fenómeno desportivo. Estas regras teriam incidência igualmente no registo de interesses pelo que colocamos à V/consideração as alterações à Lei 112/99 de 03 de Agosto bem como à Lei 5/2007 de 16 de Janeiro (LBAFD).

Por outro lado ainda, dispõe o artigo 18º n.º 5 da LBAFD que os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidas por recurso à arbitragem ou mediação. Sucede porém que não está regulada a possibilidade de os clubes poderem entender (ou verem-se obrigados por regulamentos) a dirimir igualmente litígios de outras naturezas, bem como a forma de constituição e funcionamento dessa arbitragem, e parece-nos que é fundamental que estes aspectos estejam regulados por Lei. Em rigor, quando as pessoas entendem submeter um litígio a arbitragem é comum adoptarem o figurino do trio de árbitros, cabendo a cada parte escolher um, e de comum acordo o restante. Sucede porém que a ausência de regulamentação sobre esta matéria permite a existência de arbitragens como, a título de exemplo, a comissão arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, cujos árbitros estão previamente escolhidos e é cerceada às partes a liberdade de escolha do figurino da arbitragem ou de escolha de um dos árbitros (sendo certo que a aceitação da jurisdição arbitral da Comissão Arbitral da Liga é um requisito “sine qua non” da inscrição dos clubes/SAD na LPFP, conforme artigo 4º a do respectivo Regulamento Geral). Tal proposta não nos parece colidir com os objectivos e competências do Tribunal Arbitral do Desporto criado pela Lei 74/ 2013, de 6 de Setembro, maxime

à luz de que a definição das suas atribuições e capacidades são ainda do domínio da incerteza, muito por força das interpretações do Tribunal Constitucional e, em concreto, do acórdão n.º 230/2013 que veio a considerar existir violação direito de acesso aos tribunais, quando entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade, por permitir o acesso aos tribunais estaduais apenas em circunstâncias excepcionais.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube e Gil Vicente

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Benefícios Fiscais – Reinvestimento de Lucros

Considerando a importância do futebol profissional no contexto socioeconómico e cultural português, bem como a necessidade premente e imperiosa de que o mesmo seja reconhecido na sua verdadeira dimensão de actividade económica de referência, no que diz respeito à geração de riqueza e promoção das exportações nacionais;

Considerando que o futebol move multidões e assume-se, inquestionavelmente, como a modalidade de maior relevância desportiva, social e cultural em Portugal;

Considerando que, no actual contexto de dificuldades económicas que o país atravessa, os clubes de futebol profissional foram capazes de se adaptar e manter-se em actividade, pese embora a dimensão do país no contexto europeu torne a actividade futebolística em Portugal estruturalmente deficitária, estando a sua solvabilidade altamente dependente das mais-valias geradas pela alienação de activos - entenda-se, direitos desportivos e/ou económicos de atletas profissionais de futebol -, a qual devia apenas ter uma dimensão conjuntural, mas que hoje em dia se assume de natureza quase estrutural;

Considerando que, não obstante o constrangimento referido no parágrafo anterior, os clubes portugueses são reconhecidos no universo dos clubes europeus (aqueles que, em termos desportivos, são os seus adversários num contexto internacional), como um modelo de boas práticas em matéria de gestão desportiva;

Considerando que, em Portugal, as principais receitas correntes dos clubes de futebol profissional decorrem da cedência de direitos de transmissão televisiva, publicidade e bilheteira, e tendo em conta que estas últimas, mais do que um fim em si próprias, são um meio para potenciar as duas primeiras, tendo em linha de conta que o número de espectadores nos espectáculos assume especial relevância até para a maximização das receitas provenientes da publicidade e direitos televisivos.

E considerando que, para potenciar tais receitas, importa oferecer aos espectadores um verdadeiro espectáculo de futebol e não apenas um jogo de futebol; E considerando que a oferta de um espectáculo de futebol depende sobremaneira das condições de conforto e segurança que são oferecidas aos espectadores dos jogos.

Considerando que o Acordo de Parceria “Portugal 2020”, submetido à Comissão Europeia “estrutura as intervenções, os investimentos e as prioridades de financiamento fundamentais para promover, no nosso país, o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo no período 2014-2020”, no contexto da Estratégia UE2020, apresenta como uma das suas dimensões estratégicas o reforço da competitividade e internacionalização da economia portuguesa, vectores para os quais o futebol profissional deverá assumir um contributo relevante, propõe-se ao Governo da República e à Assembleia da República que promovam as iniciativas legislativas e regulamentares para o efeito.

TOTONEGÓCIO

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Considerando que durante décadas o Totobola foi o único jogo social e que, através dele, o Estado fez suas avultadíssimas receitas sem que os Clubes tivessem sido devidamente recompensados pela utilização do seu nome.

Considerando que, em 31 de Janeiro de 1997, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Federação Portuguesa de Futebol aderiram, como gestores de negócios dos clubes das, então designadas, 1ª, 2ª divisão, 2ª divisão B e 3ª divisão, ao plano de regularização de dívidas ao fisco constante do Decreto Lei nº 124/96 de 10 de Agosto (vulgo “Totonegocio”);

Considerando que a Liga e a Federação ofereceram, em dação em pagamento, para liquidação das dívidas ao fisco dos clubes, existentes até 31 de Julho de 1996, as receitas futuras das apostas mútuas desportivas a que os clubes tinham direito pelo período decorrente entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 2010, dividido em duas fases (1998-2004 e 2004-2010);

Considerando que quer o valor total das dívidas dos clubes, quer a estimativa de receitas das apostas mútuas desportivas para o período convencionado foram avaliadas e aprovadas por uma Comissão Técnica, constituída à altura para este efeito e exclusivamente integrada por técnicos indicados pela Administração Pública;

Considerando que o valor estimado das receitas, aceite pela Administração Fiscal, cobria o total da dívida, tendo, inclusivé, sido estabelecido que qualquer excedente seria pertença do Estado.

Considerando que os Clubes cumpriram integralmente o acordo de dação em pagamento: ao longo de 12 anos (1998-2010), todas as receitas das apostas mútuas desportivas a que os Clubes tinham direito foram transferidos para a Secretaria dos Assuntos Fiscais;

Considerando que o Estado não cumpriu a sua parte no acordo, designadamente ao introduzir novos jogos sociais (Totoloto, Loto 2, Joker, Euromilhões e a Raspadinha) que determinaram uma brutal diminuição das receitas do totobola, facto que veio a ser reconhecido de modo expreso pelo Decreto Lei n.º 56/2006, de 15 de Março;

Considerando que, em consequência do incumprimento do Estado, se apuraram receitas inferiores à dívida;

Considerando que foram promovidas execuções fiscais contra a Liga P.F.P. e a F.P.F., enquanto assuntores da dívida fiscal dos clubes, nas quais são exigidas responsabilidades no montante global de € 32.973.576,10 (€ 19.931.376,03, relativas ao 1º período de avaliação; e € 13.042.200,07, referentes ao 2º período);

Considerando que a pendência de tais execuções constitui uma ameaça grave para a subsistência da Liga P.F.P. e para a solvabilidade dos Clubes, os quais, na óptica da Administração Fiscal, continuam a ser considerados devedores originários;

Considerando que os Clubes foram determinados a aderir ao acordo estabelecido entre o Governo e a F.P.F. relativamente ao 2º período de avaliação no pressuposto de que manteriam o direito de receber as mesmas percentagens de todos os jogos sociais, tal como estabelecido no Dec. Lei n.º 56/2006, de 15 de Março;

Considerando que, não obstante e tal pressuposto – decisivo para a formação da vontade dos clubes – ter sido transmitido como um dado firme e assente, o certo é que, a partir de 2011, as receitas dos Clubes ficaram reduzidas ao seu quinhão no “Totobola”, o que se traduz em montantes irrisórios, em resultado da crescente e notória desvalorização desse jogo social;

Considerando que esse facto, sendo gravemente prejudicial para todos os Clubes, penaliza de modo agravado aqueles que não são devedores fiscais e, como tal, devem ser contemplados com os respectivos mecanismos de compensação;

Considerando que deve ser atribuído aos clubes um quinhão em todos os jogos sociais, em percentagem nunca inferior àquela que foi estabelecida no Decreto Lei n.º 56/2006, de 15 de Março;

Considerando que, tendo o Estado incumprido grosseiramente o acordo de regularização das dívidas fiscais, se constituiu no dever de indemnizar os Clubes por todos os danos, patrimoniais e morais, que lhes foram causados pela sua conduta ilícita e culposa;

Considerando que, na falta de um acordo a contento dos legítimos interesses do futebol, os Clubes não hesitarão em accionar o Estado pelo incumprimento do “Totonegocio”;

Considerando que no actual contexto de dificuldades económicas que o país atravessa, toda a actividade futebolística em Portugal se encontra estruturalmente deficitária, estando a solvabilidade de muitos clubes posta em causa, situação que hoje em dia se assume de natureza quase estrutural;

Considerando que o futebol move multidões, se assume, inquestionavelmente, como a modalidade de maior relevância desportiva, social e cultural em Portugal e é uma fonte de receitas avultadas para o erário público português;

Considerando que os Clubes, substituindo-se ao Estado, exercem um relevantíssimo papel na formação desportiva, cultural, cívica e moral dos jovens, sem que esse esforço tenha sido devidamente reconhecido e recompensado pelo poder político;

Considerando que os Clubes privilegiam, hoje como sempre, o diálogo e a busca de soluções consensualizadas, mas não estão mais dispostos a condescender com promessas vãs e adiadas, bem como a sistemática discriminação negativa a que têm sido sujeitos;

Considerando que, no caso de as suas justas reivindicações não serem atendidas num prazo breve, é firme intenção dos Clubes recorrer a todos os meios de reacção ao seu alcance, sejam eles mais radicais e com maior impacto na opinião pública, propõe-se ao Governo da República e à Assembleia da República que promovam as alterações legislativas necessárias à regularização das dívidas fiscais e à atribuição das receitas na exploração de todos os jogos sociais.

QUADROS COMUNITÁRIOS 2014/2020

Versão resultante do Grupo de Trabalho constituído para o efeito, tendo sido subscrita por: Académico de Viseu, Atlético Clube de Portugal, Beira-mar, Farense, Feirense, Leixões, Marítimo, Olhanense, Santa Clara, Sporting Clube de Portugal, Vitória Futebol Clube e Gil Vicente

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Considerando a importância do futebol profissional no contexto socioeconómico e cultural português, bem como a necessidade premente e imperiosa de que o mesmo seja reconhecido na sua verdadeira dimensão de actividade económica de referência, no que diz respeito à geração de riqueza e promoção das exportações nacionais;

Considerando que o futebol move multidões e assume-se, inquestionavelmente, como a modalidade de maior relevância desportiva, social e cultural em Portugal;

Considerando o papel formador dos clubes de futebol em Portugal, garantindo aos jovens o acesso ao desporto tal como constitucionalmente assegurado, substituindo-se ao Estado neste particular, na maior parte dos casos, sem qualquer tipo de apoio financeiro e/ou logístico.

Considerando que, no actual contexto de dificuldades económicas que o país atravessa, os clubes de futebol profissional foram capazes de se adaptar e manter-se em actividade, pese embora a dimensão do país no contexto europeu torne a actividade futebolística em Portugal estruturalmente deficitária, estando a sua solvabilidade altamente dependente das mais-valias geradas pela alienação de activos - entenda-se, direitos desportivos e/ou económicos de atletas profissionais de futebol -, a qual devia apenas ter uma dimensão conjuntural, mas que hoje em dia se assume de natureza quase estrutural;

Considerando que, não obstante o constrangimento referido no parágrafo anterior, os clubes portugueses são reconhecidos no universo dos clubes europeus (aqueles que, em termos desportivos, são os seus adversários num contexto internacional), como um modelo de boas práticas em matéria de gestão desportiva;

Considerando que, em Portugal, as principais receitas correntes dos clubes de futebol profissional decorrem da cedência de direitos de transmissão televisiva, publicidade e bilheteira, e tendo em conta que estas últimas, mais do que um fim em si próprias, são um meio para potenciar as duas primeiras, tendo em linha de conta que o número de espectadores nos espectáculos assume especial relevância até para a maximização das receitas provenientes da publicidade e direitos televisivos.

E considerando que, para potenciar tais receitas, importa oferecer aos espectadores um verdadeiro espectáculo de futebol e não apenas um jogo de futebol;

E considerando que a oferta de um espectáculo de futebol depende sobremaneira das condições do terreno de jogo, bem como de conforto e segurança que são oferecidas aos espectadores dos jogos, nomeada mas não exclusivamente no que concerne a relvados, torniquetes, cadeiras, coberturas, sistemas de videovigilância, etc.

Considerando que o Acordo de Parceria “Portugal 2020”, submetido à Comissão Europeia “estrutura as intervenções, os investimentos e as prioridades de financiamento fundamentais para promover, no nosso país, o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo no período 2014-2020”, no contexto da Estratégia UE2020, apresenta como uma das suas dimensões estratégicas o reforço da competitividade e internacionalização da economia portuguesa, vectores para os quais o futebol profissional deverá assumir um contributo relevante.

E considerando a necessidade de, no actual contexto, importa também auxiliar as entidades empresariais em matéria de empreendedorismo e assunção de despesas de funcionamento, propõe-se ao Governo da República e à Assembleia da República que promovam as iniciativas legislativas e regulamentares que lhes permitam aceder aos fundos comunitários nas mesmas condições que a generalidade das empresas que “laboram” nos demais sectores da actividade económica, nomeada mas não exclusivamente no que diz respeito a apoio à edificação de infra-estruturas desportivas, sistemas de conforto e segurança, mas também ao fomento do empreendedorismo e inovação, essenciais para promover o crescimento sustentado deste sector de actividade.

B – LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL – PROPOSTAS

Reformulação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP)

- Modernizar o futebol profissional

OBJETIVOS

Verdade desportiva: alteração da regulamentação e legislação desportiva, visando uma gestão desportiva rigorosa e transparente

Credibilidade e inovação: o futebol profissional necessita de reforçar a sua credibilidade para poder merecer a confiança dos stakeholders e ser encarado como um parceiro de confiança de grandes marcas nacionais e internacionais (uso de novas tecnologias não só no apoio ao processo de decisão dos árbitros no terreno de jogo, como também no processo de avaliação)

Sustentabilidade financeira: a verdade desportiva e a credibilidade são dois fatores fundamentais para que possa ser alcançada a necessária sustentabilidade financeira do Futebol português.

- Centralização dos direitos televisivos pela Liga
- Abertura de novos mercados emergentes
- Definição de regras de fairplay financeiro – que premeiem a concorrência e a transparência e que não aceitem a existência de mecanismos de Third Party Ownership (Fundos não regulados e sem o conhecimento dos proprietários últimos dos mesmos;

Competitividade: maior equilíbrio competitivo no âmbito das competições profissionais.

B.1 MODELO DE GOVERNO

- A gestão do Futebol Profissional deve ser assegurada pela LPFP

O modelo de funcionamento da Liga deverá ter 4 pilares distintos:

Presidente Liga: eleito pelos clubes, responsável pela execução do programa, gestão executiva e estratégia da LPFP.

Conselho de Administração: responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução dos objetivos e da estratégia da LPFP. No Conselho de Administração estarão representados, os 4 Clubes com melhor ranking da UEFA, assim como os 2 Clubes da Liga de Honra, com maior número de presenças nos últimos 10 anos nas competições profissionais de futebol.

Comissão Executiva: órgão executivo da Liga, será composto por profissionais, exercendo

a sua função em regime de exclusividade. A Comissão Executiva será dirigida pelo Presidente da Liga, e contará com 3 Diretores Executivos.

Grupos de Trabalho: formados pelos Clubes, abordarão cada uma das matérias mais relevantes do Futebol Profissional e propondo, ao Conselho de Administração, ações que visem, designadamente, a defesa dos interesses dos clubes de futebol, perante o poder político e a consolidação das competições profissionais.

Este Modelo deverá ter o seguinte substracto:

a). Financiamento

- Financiamento da Liga deverá ser garantido sem recurso aos Clubes e à FPF
- Base dos proveitos da Liga deve estar assente nos patrocínios e de eventuais receitas que possam existir, desde logo fruto da legalização das apostas online.
- Para a época em curso, o défice de tesouraria existente deverá ser colmatado através de financiamento externo (ou acordo para período de carência quer no pagamento das contribuições previstas até esta data, quer no eventual reembolso da dívida reclamada pela FPF).

b). Receitas

- Distribuição de Receitas: avaliar as competições existentes e promover o aparecimento de novos modelos competitivos que permitam uma adequada distribuição de receitas entre os vários clubes das competições desportivos, minimizando o fosso existente entre os clubes.
- Taça Ibérica – novos e significativos proveitos, os quais poderiam ser distribuídos entre todos os clubes profissionais.
- Gestão Centralizada de Direitos Desportivos: estudar os contratos existentes e aguardar a decisão da Autoridade da Concorrência relativamente à queixa da Liga sobre um eventual “abuso de posição dominante” por parte da PPTV.

B.2 ALTERAÇÕES REGULAMENTARES

I. REFORMA DA ARBITRAGEM

Sorteio, Profissionalização, Novas tecnologias

a. Pilares da Reforma da Arbitragem

- Sorteio das equipas de arbitragem
- Profissionalização dos árbitros
- Recurso a novas tecnologias
- Divulgação das classificações atribuídas aos árbitros e árbitros assistentes

b. Medidas

- Aumentar mecanismos interventivos: e não acabar como se pretende; denúncias de arbitragens incorretas são o único mecanismo regulamentar que os clubes têm à sua disposição, suscetível de surtir algum efeito útil
- Acabar com a opacidade:
- Avaliação dos árbitros não pode continuar a assentar nos relatórios dos observadores, cujo acesso aos mesmos é vedado aos clubes
- Observadores podem e devem ter acesso ao visionamento dos lances, após final do jogo em formato vídeo (mas não chega)
- O Conselho de Arbitragem devia revelar os jogos em que recorreu à Comissão de Análise e Recurso
- Utilizar novas tecnologias no decorrer dos jogos deveria ser uma realidade
- Clubes avaliadores: clubes devem fazer parte do processo de avaliação das equipas de arbitragem, a par dos relatórios de observação e de visionamento

c. Critérios de Avaliação das equipas de arbitragem

l). Caso existam restrições por parte da FIFA, ou de outra entidade, à divulgação pública dos relatórios dos observadores sobre a avaliação e classificação das equipas de arbitragem: a avaliação e classificação das equipas de arbitragem das competições organizadas pela Liga deve passar a ser da competência de uma comissão de análise, constituída por um

grupo restrito de pessoas com capacidade e idoneidade, que visionariam a atuação das equipas de arbitragem através das gravações específicas a efetuar para o efeito.

II). Caso não existam quaisquer restrições por parte da FIFA, ou de qualquer outra entidade, à divulgação pública dos relatórios dos observadores sobre a avaliação e classificação das equipas de arbitragem: sistema misto, a avaliação e classificação das equipas de arbitragem deve passar a resultar da avaliação conjunta a efetuar pelos observadores e pela referida comissão de análise, propondo o Sporting Clube de Portugal que para o cálculo final da nota a ponderação seja de 60% para a nota atribuída pela comissão de análise e 40% para a nota atribuída pelos observadores.

II. REFORMA DO REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES

O Sporting Clube De Portugal apresentou a sua proposta para alteração ao Regulamento de Competições para vigorar na época 2014/15 e seguintes (que se junta como ANEXO X) onde avultam:

- O incremento do espírito competitivo mas leal entre equipas e jogadores
- A clarificação de vários mecanismos
- O aumento da adesão do público e criação de condições para tal
- Salvaguarda e melhoria das condições de segurança e mecanismos de controlo das competições
- Densificação dos deveres de urbanidade e fair play
- Melhoria da logística e procedimentos globais das competições
- Implementação da figura do OLA nas competições nacionais
- Transposição/Adopção de conceitos e mecanismos existentes na UEFA/FIFA, com sucesso, para a regulamentação nacional

III. REFORMA DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

O Sporting Clube De Portugal apresentou a sua proposta para alteração ao Regulamento disciplinar das competições organizadas pela LPFP (que se junta como ANEXO Y) onde se destaca:

- Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar. A ideia é atribuir à participação disciplinar (única arma dos clubes para reagir contra a inércia dos órgãos jurisdicionais) o poder de suspender a caducidade e interromper a prescrição.

- Prescrição do procedimento disciplinar

Acrescentar uma alínea ao número 3 do artigo 23º (renumerando a a) que passa a b) e a b) que passa a c): “a) desde a apresentação de participação disciplinar nos termos do artigo 226º.”.

- Ainda a propósito de a participação disciplinar suspender a caducidade e interromper a prescrição, acrescentar no artigo 226º um número 6: “A apresentação de participação disciplinar junto do órgão competente e que não deva ser imediatamente arquivada suspende a caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar e interrompe a contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar.”

- Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos que não é de todo clara quanto às sanções a aplicar aos membros dos órgãos da LPFP e FPF (designadamente dirigentes):

Acrescentar uma alínea d) que prevê a exoneração dos membros dos órgãos jurisdicionais: “d) exoneração, dos membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.”.

- Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão:

Acrescentar no n.º1 a menção inequívoca de que o artigo se aplica à taça da Liga: “Os clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início à hora marcada a um jogo oficial em todas as situações que os regulamentos prevejam o início obrigatoriamente simultâneo desse jogo com outro(s) jogo(s), independentemente da competição em causa de uma competição a disputar por pontos ou procedam em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda nesse(s) jogo(s) exceder quinze minutos, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.”

· Dos prazos do procedimento disciplinar

Não existe qualquer regra para a duração dos processos (de inquérito ou disciplinares), nem qualquer sanção para o seu atraso, retardamento, ou indecisão. Propõe-se por isso um novo artigo no RD, por exemplo o 215ºA (a seguir ao artigo sobre a natureza dos prazos procedimentais - cfr. Anexo Y):

· Dos prazos de duração dos recursos

Existe um artigo no RD sobre a duração dos recursos, mas nenhuma cominação para o incumprimento ou falta de justificação. Propõe-se por isso acrescentar um artigo ao 300º RD (cfr. Anexo Y).

C – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL – PROPOSTAS

C1 – Revisão do Regime Jurídico das Federações Desportivas e Estatutos da FPF

Na sequência do processo de alteração ao Regime Jurídico das Federações Desportivas e para o qual o SCP contribuiu com as suas Propostas, a 23 de Junho de 2014 foi publicado o D.L. nº93/2014, de 23 de Junho, que procedeu à primeira alteração ao Regime Jurídico das Federações Desportivas, D.L. nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro. O Sporting Clube de Portugal congratulou-se pela estipulação de prazos, não só para os órgãos jurisdicionais proferirem as decisões disciplinares, como também, para as Federações publicitarem na respectiva página de internet todos os dados relevantes e actualizados da sua actividade, designadamente em matérias de natureza disciplinar, sob pena de cominação. Tais medidas foram defendidas pelo Sporting Clube de Portugal nas propostas apresentadas, com vista à necessária modernização e transparência do futebol português.

Muito embora no novo diploma tenha ficado consagrada a possibilidade de cessação da delegação de competências da respectiva federação na liga profissional, ainda que transitoriamente, é digno de realce que a mesma não implicará a cessação dos mandatos dos órgãos da liga profissional e marcação de eleições de novos corpos sociais da liga profissional no prazo máximo de 60 dias, conforme se encontrava previsto inicialmente e o Sporting Clube de Portugal se insurgiu, oportunamente.

A este respeito, cumpre referir que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional não deveria estar numa posição de subalternidade face à Federação Portuguesa de Futebol e para além da competência para aprovar o regulamento de competições, deveria voltar a ter competência para aprovar o regulamento disciplinar e de arbitragem, no seio das competições profissionais de futebol, como sucedia, aliás, no Regime Jurídico das Federações Desportivas anterior a 2008, à luz da Lei de Bases do Desporto então em vigor. Os dirigentes de clubes e sociedades desportivas participantes em competições profissionais deveriam poder exercer funções nos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que não é permitido de acordo com a lei aplicável desde 2008.

Com efeito, dentro do enquadramento jurídico em vigor, o Sporting Clube de Portugal analisou as propostas de alteração aos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, no passado mês de Outubro, e defendeu:

- que o Tribunal Arbitral do Desporto, com sede no Comité Olímpico de Portugal deveria ser o Tribunal arbitral competente para dirimir todos os litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionadas com a prática do desporto em detrimento do Tribunal Arbitral da FPF
- que o regulamento da Secção de classificações do Conselho de Arbitragem e no que respeite à área profissional, deverá ser aprovado no seio da LPFP e ratificado pela assembleia geral da FPF;
- que a competência do Conselho de Disciplina da FPF deveria reproduzir fielmente a nova disposição do Regime Jurídico das Federações Desportivas;
- que as competições de natureza profissional: Campeonato Nacional da I divisão, Campeonato da II Divisão de Honra e Taça da Liga deverão ser identificadas no âmbito do artigo relativo às competições;
- que em caso de renúncia ou qualquer outra causa de cessação de funções de um Delegados eleito é o mesmo substituído pelo primeiro suplente indicado pelos clubes ou SAD's filiados na LPFP, Associações Distritais ou Regionais, pelo Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol Profissional, pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol,

pela Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol. Face ao exposto os delegados suplentes deverão ser em dobro dos delegados indicados como efectivos.

C2 – Revisão do Regulamento de Arbitragem da FPF

Analisado o projecto de Regulamento de Arbitragem da FPF em Julho de 2014, verificámos que o mesmo não contemplou as alterações que se impunham, com vista a uma maior transparência, rigor e credibilidade do futebol em geral e da arbitragem em particular, designadamente ao não prever o sorteio, o profissionalismo dos árbitros na verdadeira acepção da palavra ou o recurso às novas tecnologias.

Para além dos observadores continuarem a desempenhar um papel fulcral na avaliação dos árbitros, ao contrário daquilo que tem vindo a ser defendido publicamente pelo Sporting Clube de Portugal, o exercício da actividade de observador nacional passa a ser compatível com funções de membro da comissão técnica ou da comissão de análise e recurso distrital, o que não deveria ser aceitável.

Quanto aos Árbitros Internacionais, o Conselho de Arbitragem deverá tornar públicos quais os fundamentos da sua decisão para a designação dos mesmos, sustentando objectivamente a sua escolha.

Os Clubes devem assumir um papel activo na avaliação dos árbitros, apresentando denúncias de arbitragens incorrectas quando se sentirem prejudicados pela equipa de arbitragem, as quais deveriam ter as suas repercussões no respectivo processo de avaliação dos mesmos. Na proposta sob apreciação, as denúncias de arbitragem incorrecta passam a ser ainda mais restringidas.

Outro aspecto que continua a não contribuir para a necessária transparência na arbitragem portuguesa prende-se com o secretismo sobre a intervenção da Comissão de Análise e Recurso, a título oficioso. Mesmo que a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da FPF solicite, à Comissão de Análise e Recurso, pareceres técnicos e propostas de decisão relativamente às reclamações apresentadas, os Clubes nunca chegam a tomar conhecimento desse facto.

Tanto a FPF, como a LPFP, deveriam apostar mais na modernização da arbitragem, em vez de contemplarem a inclusão de árbitros assistentes adicionais nas competições profissionais de futebol. Ligas Europeias, como a alemã e a holandesa, têm vindo a debater a aprovação do uso de novas tecnologias na arbitragem, e Portugal deveria aceitar esse desafio, juntando-se às ligas que se encontram na vanguarda nessa área.

C3 – Revisão do Regime do Estatuto, da Categoria, Inscrição e Transferências de Jogadores da FPF – Agosto de 2014

Em muitas matérias a proposta de revisão apresentada pela FPF foi muito mais além do que o Regulamento da FIFA propriamente dito, designadamente, no que respeita à celebração de contratos por menores e à recusa de registo de contratos de trabalho pela Direcção da FPF, sem que seja instaurado processo disciplinar e assegurado princípio do contraditório aos Clubes, no âmbito do princípio da lealdade e transparência no relacionamento entre os mesmos.

Em primeiro lugar, convém sublinhar que relativamente à celebração de contratos de trabalho com jogadores menores de idade, a lei portuguesa é imperativa e em caso de conflito entre jogador e clube portugueses, não deverá ser aplicada a regulamentação da FIFA. Quanto ao limite de 3 anos para a celebração de contrato de trabalho com jogador menor de idade deverá ser devidamente interpretado, ou seja, enquanto o jogador for menor de idade não poderá ter um contrato de trabalho em vigor por um período superior a 3 anos. Tendo em conta que os legítimos interesses dos clubes formadores devem ser salvaguardados, sob pena das próprias selecções nacionais também sofrerem as respectivas repercussões, nada deverá impedir que um jogador com 16 anos celebre um contrato até aos 19 anos, aos 17 celebre até aos 20 anos, se assim não fosse, os clubes portugueses não conseguiriam competir com clubes mais poderosos financeiramente, que aos 19 anos ofereceriam aos jogadores portugueses condições financeiras inigualáveis, restando aos clubes portugueses a compensação financeira prevista na regulamentação da FIFA (€ 75.000/época, a partir do 16º aniversário).

A distinção entre Jogador Amador e Profissional proposta pela FPF não resulta da transposição do artigo correspondente ao Regulamento do Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA.

Por dizerem respeito às preocupações relacionadas com o Futebol de Formação, também as disposições relativas aos contratos de formação, deveriam respeitar a lei portuguesa, permitindo o pagamento de subsídios de formação por parte das entidades formadoras, sem que tal consubstancie uma retribuição propriamente dita, sob pena de ser devida compensação por formação prematuramente.

No âmbito do Contrato de Formação Desportiva deveria fazer-se menção não só à Promessa de Contrato de Trabalho Desportivo prevista na lei portuguesa, bem como à cessação do contrato de formação desportiva pelas únicas três vias admissíveis: i) caducidade; ii) revogação por acordo das partes ou rescisão com justa causa, por qualquer das partes, tal como aliás está previsto no Contrato Colectivo de Trabalho outorgado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol.

Relativamente à inscrição de menores em Academias, os princípios estabelecidos no correspondente artigo do Regulamento da FIFA deviam estar consagrados na norma regulamentar e em caso de violação deveria ser apreciado pela instância disciplinar competente, e não a perda imediata da certificação da academia dada pela FPF, sem mais.

No que aos contratos de trabalho propriamente ditos diz respeito, não podemos concordar que a vinculação laboral por período superior 8 épocas, tenha como pressuposto a necessidade de renovação contratual nos últimos 6 meses do contrato inicial, da sua prorrogação ou renovação.

Concordamos inteiramente com a proibição dos clubes celebrarem contratos mediante os quais confirmam a qualquer parte no mesmo ou a um terceiro a capacidade de determinar a política de contratações ou de transferências condicionando a sua independência, as suas políticas ou a sua performance desportiva, contudo não deveria ser a Direcção a recusar o registo do contrato de trabalho. As instâncias disciplinares da FIFA ou da FPF (mediante aprovação prévia do respectivo ilícito disciplinar no Regulamento Disciplinar) deverão intervir para apurar responsabilidades e todas as consequências daí decorrentes.

Quanto à contribuição de solidariedade, passa a ser o novo clube a suportar a contribuição de solidariedade, um pouco à semelhança do que se encontra previsto na regulamentação da FIFA, contudo no regulamento interno, sob apreciação, não se fez referência à dedução da contribuição de solidariedade no montante total da transferência, como na nossa perspectiva deveria suceder. Sem prejuízo da regra sobre a responsabilidade pela contribuição de solidariedade, deveria ficar expressamente prevista a possibilidade das partes convencionarem em sentido diverso.

Por último, sugerimos que o Regulamento em apreciação passasse a adoptar nas suas definições o conceito de jogos oficiais, tal como está previsto no regulamento da FIFA, até para não subsistirem quaisquer dúvidas que a limitação de registos se cinge aos jogos oficiais, excluindo-se os jogos amigáveis e jogos treino.

